

A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A PESSOA IDOSA

THE POSSIBILITY OF EXTENDING THE LAW OF PARENTAL ALIENATION TO THE ELDERLY PERSON

Ana Caroline Ribeiro de Souza¹, Solange Sobreira Franca², Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira³

¹Aluna do Curso de Direito do ICESP

²Aluna do Curso de Direito do ICESP

³Professora Especialista do Curso de Direito do ICESP

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de extensão da Alienação Parental às pessoas idosas. A referida questão foi eleita como objeto de estudo em virtude da evolução da organização familiar, o que acarretou intensas modificações em sua estrutura e acabou por alterar o relacionamento entre os membros que compõe as famílias, bem como o convívio entre estes. Tal evolução trouxe diversas questões e debates a serem elucidados. Para a realização do trabalho, analisou-se por meio do método bibliográfico em conjunto com a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, a evolução e conceituação da família, os princípios norteadores do Direito de Família, bem como verificar a importância da Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental e por fim, os direitos dos idosos no Brasil.

Palavras-Chaves: Alienação Parental. Idosos. Direito de Família.

Abstract: This work aims to analyze the possibility of extending Parental Alienation to the elderly. This question was chosen as the object of study due to the evolution of the family organization, which led to intense changes in its structure and ended up changing the relationship between the members that make up the families, as well as the coexistence between them. This evolution brought several questions and debates to be elucidated. To carry out the work, it was analyzed through the bibliographic method in conjunction with the Federal Constitution and the Statute of the Elderly, the evolution and conceptualization of the family, the guiding principles of Family Law, as well as verifying the importance of Law nº 12.318 /10, which deals with Parental Alienation and finally, the rights of the elderly in Brazil.

Keywords: (ex.: punishment, rehabilitation, public policies)

Sumário: Introdução. 1. Evolução histórica da família. 1.1. Evolução da família no mundo. 1.2. Evolução da família na legislação brasileira. 1.3. Princípios norteadores do direito das famílias. 2. A alienação parental. 2.1. Conceito de alienação parental. 2.2. Síndrome da alienação parental (SAP) e alienação parental. 2.3. Exercício da alienação parental. 3. A pessoa idosa. 3.1. Lei n. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa. 3.2. Vulnerabilidade da pessoa idosa. 3.1.1. Evolução jurídica da pessoa idosa. 3.1.2. Definição e requisitos para ser considerado idoso. 4. Possibilidade de extensão da lei de alienação parental para pessoa idosa. 4.1. Proteção da pessoa idosa. 4.2 Vulnerabilidade do idoso e sua equiparação à criança e ao adolescente. 4.3. Possibilidade da aplicação da analogia ao idoso como vítima da alienação parental. 4.3.1. Jurisprudência. 4.3.2. Projeto de lei n. 9446/2017. 4.4 Tendências. Considerações Finais. Referencial Bibliográfico.

Introdução

O presente trabalho acadêmico tem como tema a Possibilidade de Extensão da Lei da Alienação Parental para a Pessoa Idosa.

A referida questão foi eleita como objeto de estudo em virtude da evolução da organização familiar, o que acarretou em intensas modificações em sua estrutura e acabou por alterar o relacionamento e o convívio entre pais e filhos. Tal evolução trouxe diversas questões e debates a serem elucidados.

Analisando a Lei da Alienação Parental, observa-se que somente a criança e o adolescente são consideradas como vítimas de tal abuso. Contudo, destaca-se que, nos dias atuais, há a existência de outras vítimas que não estão elencadas no artigo 2º da referida lei, como, por exemplo, as pessoas idosas, uma vez que o texto constitucional identifica como aqueles que estão na condição de vulneráveis as crianças, os adolescentes e os idosos, merecendo assim a devida atenção diferenciada tanto do Estado, quanto da sociedade e das famílias. Diante desse cenário, pergunta-se: é possível a extensão da lei da alienação parental para a pessoa idosa?

Realizando um estudo inicial acerca da Alienação Parental, observa-se que tal abuso só abrangia os genitores e os filhos menores. No entanto, em se tratando das análises mais modernas acerca da Alienação Parental, conclui-se que rol de vítimas de tal ato é mais abrangente e, encontram-se os idosos inseridos como possíveis vítimas, visto que em decorrência da sua vulnerabilidade social, são potenciais vítimas de abusos da alienação parental, geralmente praticados por seus descendentes.

Em razão das várias opiniões sobre o tema, buscar-se-á, por meio da análise dos direitos dos idosos, bem como das legislações que os regem, visto que os mesmos encontram-se amparados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, verificar-se-á a possibilidade de inclusão do idoso, ainda que de maneira análoga, como vítima da alienação parental, uma vez que os idosos encontram-se desamparados da legislação protetiva em relação à Alienação Parental.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo a busca da proteção dos idosos diante dos abusos da Alienação Parental, visto que lhes são assegurados os direitos à vida, à saúde, à segurança, à convivência familiar, dentre outras que serão abordados no presente trabalho. Destarte, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, partindo de uma análise mais geral da família no primeiro tópico, logo, procurará abordar os principais institutos do Direito

de Família que abarcam o tema até abordar a questão específica objeto deste projeto, se valendo do viés doutrinário e jurisprudencial.

Ressalta-se, por fim, que não se busca esgotar o tema, em razão de sua amplitude, devendo ser constante objeto de estudo, até que esteja pacificado e completamente aceito pela população brasileira.

1. Evolução histórica da família

Segundo ELGELS (1984, p. 37), nos primórdios da civilização, os agrupamentos familiares viviam em tribos, onde imperava a promiscuidade sexual entre os membros da tribo, ou seja, um estágio social em que homens e mulheres mantinham relações sexuais em pluralidade de acasalamentos, ocorrendo com frequência o incesto entre irmãos, sem recaírem na reprovação social.

A família consaguínea é a primeira organização familiar a seguir na história da família. A principal característica desta organização familiar está relacionada com os laços de sangue que unem aos seus integrantes. Como esclarece ENGELS (1984, p. 37-38), neste tipo familiar, imperava a liberdade sexual não limitada pelos laços consanguíneos, com exceção das relações entre ascendentes e descendentes.

Logo, com a civilização, surge a família monogâmica. Conforme leciona CARVALHO (2019, p. 38), neste meio familiar, o indivíduo possui apenas um parceiro, que se deu em razão do crescimento da propriedade e questões relativas á herança. A família monogâmica nem sempre foi patriarcal, tendo ocorridos períodos de organização matriarcal, em que na ausência do marido, quando este estava em guerras ou caças, era a mulher quem detinha o poder.

1.1 A Evolução da Família na Legislação Brasileira

No direito canônico, o único meio reconhecido para a formação das famílias era por meio do casamento religioso, sendo consideradas como igreja em miniatura, onde os cultos domésticos eram realizados nas regras da Igreja Católica.

Conforme leciona GONÇALVES (2019, p. 32) a organização familiar brasileira dos dias atuais é derivada da família romana, família germânica e principalmente pela família canônica.

Em razão desta forte influência do direito canônico, no Brasil, o casamento era considerado um sacramento, portanto, continuava sendo um vínculo indissolúvel.

No Código Civil de 1916, a única família que era considerada legítima e teria a proteção do Estado era aquela constituída pelo casamento, um vínculo que tem caráter perpétuo e indissolúvel. O Código Civil de 1916 não reconhecia a união estável ou concubinato como meio de e constituir uma família e distinguia os filhos legítimos, os que eram concebidos na constância do casamento dos filhos ilegítimos ou adulterinos, frutos de relação mantidas fora do casamento.

Para acompanhar as devidas mudanças sociais que ocorreram na família, em conjunto com o advento da Constituição Federal, CARVALHO (2019, p. 42), afirma que foi necessária uma “atualização do Código de 1916 e das leis especiais, inclusive com edições de novas normas, resultado finalidade na aprovação do Código Civil de 2002”.

Com o advento do novo diploma, dispõe GONÇALVES (2019, p.34) que o conceito de família fora ampliado, o texto agora reconhece a união estável como entidade familiar, reafirma o que já fora consignado na Constituição Federal acerca da igualdade entre todos os filhos em direitos e qualificações, trata de questões de grau de parentesco, dentre outras inúmeras e importantes alterações para o direito de família.

Contudo, no dizer de VENOSA (2020, p. 7) “não ousou, porém, o Código de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea [...]”. Portanto, na concepção do referido autor, o Código Civil de 2002 não trouxe mudanças significativas para o direito de família em relação às novas modalidades de família da atualidade, como por exemplo, as famílias de relações homoafetivas, mantendo assim os princípios do modelo da família patriarcal.

VENOSA (2020, p.2) define a família em conceito amplo e restrito:

Importar considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar. Neste sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se dominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o pátrio poder ou poder familiar [...].

GONÇALVES (2019, p. 17) assim define a família:

[...] A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição

necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e sua extensão variam, conforme o ramo.

É possível observar que houve uma evolução da família, sendo o conceito que definia a família não é mais aquele que provém do casamento legítimo, pois a família atual abrange não somente as pessoas ligadas pelo vínculo de consanguinidade, bem como pessoas ligadas por laços de afinidade ou adoção. A família atual é classificada como uma instituição sagrada e necessária, merecendo assim, total proteção do Estado.

1.2. Princípios Norteadores do direito das famílias

Segundo GONÇALVES (2019, p. 21), a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 adaptaram-se à evolução social e aos bons costumes, o que resultou em mudanças legislativas em seus textos. Tais transformações levaram a surgir um conjunto de medidas legais atualizadas dos aspectos essenciais do direito de família com relação aos princípios e normas constitucionais.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (BRASIL, 1988) ou seja, atribui-lhe um valor superior e que traz em si todos os direitos fundamentais do homem, especialmente o de liberdade.

Nas palavras de TARTUCE (2020, p. 7), o princípio da dignidade da pessoa humana “trata-se do que se denomina princípio máximo, ou super princípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio máximo do ordenamento jurídico brasileiro e o princípio basilar dos demais princípios.

O Código Civil dispõe em seu art. 1.513 que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). Portanto, como observa LÔBO (2017, p. 64), o princípio da liberdade expõe que cada indivíduo tem livres poder de escolha, possuindo assim, capacidade para decidir como constituirá ou extinguirá sua família, não podendo ter interferência do legislador, de parentes ou da sociedade.

A proteção a igualdade familiar é facilmente encontrada no texto constitucional, em se tratando dos direitos dos cônjuges, dispõe o art. 226, § 5º da CF *in verbis* “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”

(BRASIL, 1988). O art. 227, § 6º aduz sobre a igualdade entre os filhos, “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção” (BRASIL, 1988). Já o caput do art. 226 dispõe que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Portanto, em uma sociedade, cada indivíduo tem suas diferenças, não sendo admitido no Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, pois segundo nossa Constituição Federal de 1988, todos os indivíduos são iguais perante a lei.

O princípio da efetividade comporta outras formas de entidades familiares não mencionadas pelo legislador, mas que, em consequência dos novos valores amparados pela sociedade, nela estão inseridas. O princípio da efetividade reconhece a família composta por laços de efetividade, como no caso de uma adoção.

Conforme demonstrado por LÔBO (2017, p. 68-69):

[...] Encontra-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução da família brasileira, além dos referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art.227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227 §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art.226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é propriedade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art.227).

Mesmo sendo um princípio fundamental do direito de família, o texto constitucional não faz referência ao princípio da efetividade. Porém, nota-se sua presença de maneira implícita, como no fato de que todos os filhos são iguais perante a lei, sendo que os filhos adotivos terão os mesmos direitos dos filhos biológicos, a organização familiar tem proteção do Estado e a convivência familiar é prioridade para as crianças e aos adolescentes.

Com o passar do tempo e a evolução da família, não mais existe o poder relativo ao marido. Em decorrência deste princípio, o autoritarismo do chefe de família é substituído por um sistema em que todas as decisões deverão ser tomadas de comum acordo entre os cônjuges, pois em uma sociedade conjugal, tanto o marido a mulher tem os mesmos direitos e deveres.

Segundo DINIZ (2015, p.35):

A Constituição Federal de 1988, no art.226 § 5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro [...]

Para TARTUCE (2020, p. 21), a igualdade na chefia familiar em uma sociedade conjugal surge dos princípios da igualdade entre os cônjuges e companheiros, podendo, ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime de colaboração democrática, onde os filhos também podem opinar.

A Constituição Federal prevê no artigo 227, § 6º que os filhos concebidos do casamento ou fora deste, ou por meio de adoção, terão os mesmos direitos e serão qualificados da mesma maneira, sendo proibido qualquer tipo de designações discriminatórias referentes à filiação (BRASIL, 1988).

TARTUCE (2020, p. 16) aduz que em complemento ao texto constitucional, o artigo 1.596 do Código Civil tem a mesma redação, não sendo permitida nenhuma distinção entre os filhos legítimos, naturais, adotivos e inclusive o reconhecimento de filhos havidos fora da constância do casamento, deixando evidente o princípio da igualdade entre os filhos.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental está prevista na lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, tendo como objetivo principal uma maior proteção aos direitos individuais da criança e do adolescente, principais vítimas de abusos praticados pelos seus genitores. DIAS (2010, p. 1-2) expõe que a lei trata de várias formas de praticar atos de alienação parental, como por exemplo, “promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência [...]”, entre outras formas de alienação parental previstas na lei.

2.1. Conceito da Alienação Parental

O artigo 2º da lei nº 12.318/2010 assim define a alienação parental, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental é o intermédio psicológico provocado na criança ou adolescente, de um genitor contra o outro. O objetivo do genitor alienador é utilizar-se de manipulações emocionais para denegrir e criar desavenças e sentimentos negativos na criança ou adolescente em relação ao outro genitor.

O jurista LÔBO (2017, p. 198-199) assim define alienação parental:

O direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro. Esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação “alienação parental”.

A alienação parental consiste em uma intercessão psicológica estimulada na criança ou no adolescente por um dos genitores contra outro membro da família, normalmente outro genitor, ocorrendo em casos de ruptura da relação conjugal.

DIAS (2011, p. 463) conceitua a alienação parental como:

Uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

O genitor alienador realiza uma espécie de lavagem cerebral no filho menor, pois no dizer de Lôbo (2017, p. 199) “a implantação de falsas memórias é especialmente fácil em se tratando de crianças”, fazendo com que este tenha uma sensação de que essas falsas lembranças de fato ocorreram, ficando assim, contra o genitor alienado.

2.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental

A síndrome da alienação parental (SAP) surgiu nos Estados Unidos pelo psiquiatra Dr. Richard Gardner, em 1985, como observa Lôbo (2017, p. 199), na “situação em que a mãe ou o pai de uma criança a induz a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele”. Segundo Gardner (2002, p. 1), tais situações foram identificadas em processos de divórcios litigiosos, nas quais foram observados que algumas crianças apresentavam diversos sintomas além de tão somente a sua programação por um genitor para denegrir a imagem do outro genitor, sintomas que incluem atraso mental, os lábios caídos, olhos enviesados, o quinto dedo curto e vincos atípicos nas palmas das mãos, justificando a designação do termo síndrome pelo Dr. Richard Gardner.

Ainda, conforme conceito de Gardner (2002, p. 2):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos

genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaçõ das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaçõ, doutrinaçõ”) e contribuições da prõpria criançã para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estã presentes, a animosidade da criançã pode ser justificada, e assim a explicaçõ de Sindrõme de Alienaçõ Parental para a hostilidade da criançã nãõ é aplicável.

Portanto, a alienaçõ parental é a prãtica realizada por um dos genitores com a finalidade de denegrir perante a criançã a figura parental do outro genitor, de forma a desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor, realizando assim uma espõcie de lavagem cerebral na criançã, normalmente motivado pelo sentimento de vingança. Geralmente este distúrbio aparece no contexto de separações e disputa pela guarda ou custõdia das criançãs.

Hã uma diferençã entre o conceito de Sindrõme da Alienaçõ Parental e a Alienaçõ Parental. Nesse contexto, explica FONSECA (2006, pãg. 164) que o conceito da SAP e alienaçõ parental nãõ se confundem, uma vez que uma decorre da outra, portanto, a SAP surge em decorrência da alienaçõ parental, surgindo assim uma relaçõ de causa e efeito. Na alienaçõ parental, o genitor alienador desconstitui a figura parental do outro genitor e tem por objetivo retirar deste o convívio com os filhos. Enquanto a SAP refere-se à conduta do filho diante da alienaçõ aplicada pelo genitor alienador, ou seja, quando o prõprio filho se recusa a ter qualquer contato com o genitor alienado, criando assim uma repulsa e até ódio pelo mesmo.

Portanto, a Sindrõme da Alienaçõ Parental sãõ as consequências ou sequelas psicolõgicas causadas pelas prãticas constantes de alienaçõ parental, acarretando assim, intensos efeitos emocionais e condutas comportamentais desencadeadas pela prãtica da alienaçõ parental.

2.3 O Exercício da Alienaçõ Parental

A lei 12.318/2010 expressa em seu art. 2º, parãgrafo único, em sete incisos as “formas exemplificativas de alienaçõ parental”, quais sejam:

Art. 2º

[...]

I - realizar campanha de desqualificaçõ da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criançã ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criançã ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereçõ;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criançã ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A fim de que se evite a generalidade do texto, o legislador listou minuciosamente uma série de condutas negativas que produzem a alienação parental, mostrando assim, o caráter doloso do genitor alienador, pois este tem a pretensão de alienar a criança ou adolescente contra o outro genitor. Por outro lado, a prática da alienação parental muitas vezes não é percebida pelo genitor, visto que se trata de uma má interpretação e posicionamento equivocado decorridas do rompimento do laço afetivo com o outro genitor.

Conforme entendimento de ALEXANDRIDIS (2014, p. 43-44), geralmente o genitor alienador cria e implanta no filho falsas ideias e 33 memórias, com o intuito de que este fique contra e se afaste do convívio social com o outro genitor, usa da alienação parental como forma de punição e vingança contra o outro genitor.

Nota-se, portanto, que em razão dos recorrentes casos de abusos ligados a Alienação Parental, surgiu a Lei nº 12.318/2010 com o objetivo de coibir tal prática. Como foi ressaltado, a Alienação Parental é uma prática cada vez mais frequente na sociedade atual e consiste na interferência psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores ou por quem detêm autoridade, guarda ou vigilância sob tais vítimas, fazendo com que haja um rompimento do vínculo afetivo com o genitor alienado.

O conceito de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP) não se confundem, uma vez que uma recorre da outra. Portanto, na Alienação Parental, o genitor alienador desconstitui a figura parental do outro genitor ou de qualquer familiar do círculo afetivo da criança ou adolescente, e tem por objetivo retirar deste o convívio com os filhos menores. Enquanto a SAP refere-se à conduta do filho diante da alienação aplicada pelo genitor alienador, ou seja, quando o próprio filho se recusa a ter qualquer contato com o genitor alienado, criando assim uma repulsa e até ódio pelo mesmo.

Foi mencionado ainda, que o legislador brasileiro se preocupou em elencar no artigo 2º da Lei 12.318/2010, uma série de condutas negativas, as formas exemplificativas que produzem a alienação parental, com o intuito de se evitar a generalidade do texto.

3. DA PESSOA IDOSA

Em razão do processo de envelhecimento do Brasil com o aumento cada vez mais expressivo do número de idosos, bem como a expectativa de vida dos cidadãos, em razão da situação de vulnerabilidade, foi extremamente necessário definir diretrizes para as proteções aos direitos dos idosos. Nesse sentido, LÔBO (2017, p. 38) dispõe que, o idoso é cidadão vulnerável, portanto, merece a proteção da família, da sociedade e principalmente do Estado, tendo este que oferecer os meios necessários para que esta proteção se torne efetiva.

3.1 A Vulnerabilidade da Pessoa Idosa

Conforme ensina BRAGA (2011, p. 2), o envelhecimento é o tempo de vida do indivíduo na qual o corpo passa por transformações de aparência, resultando na conseqüente diminuição da disposição, força física e capacidade de defesa, contribuindo assim, para que a pessoa idosa seja mais suscetível ao acometimento de doenças, tornando-a assim mais vulnerável perante a sociedade.

No ano de 2003 foi promulgada a lei específica de proteção aos direitos dos idosos, a Lei 10.741, denominada Estatuto do Idoso. O referido Estatuto evidencia a posição de vulnerabilidade dos idosos perante a sociedade, uma vez que em certos momentos são vistos como pessoas com limitações e incapazes de realizar determinadas situações, uma vez que em decorrência da idade lhes impõe limitações.

Dispõe MARTINEZ (2005, p. 14) que é muito comum os idosos serem vítimas de desrespeito por aqueles que os cercam, encontrando no Estatuto do Idoso uma série de normas estatais com a finalidade de protegê-los e assegurar-lhes que seja cumprido o direito ao respeito e o exercício da cidadania, uma vez que são merecedores de consideração humana, familiar e social.

Ainda, acerca da vulnerabilidade da pessoa idosa, leciona RAMOS (2003, p. 133):

Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem de tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa fase da existência, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa ideia torna os idosos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos idosos. Se o tempo de quem é idoso já passou, já não há como interferir no presente. Assim, os idosos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem.

Em razão da alta vulnerabilidade da qual o idoso está inserido, uma vez que são vistos de forma negativa por aqueles que os cercam, os excluindo assim da sociedade em que eles vivem, a Carta Magna e o Estatuto do Idoso atuam como instrumento de efetividade das garantias constitucionais e os direitos respaldados aos idosos, a fim de que seja assegurada a integração do idoso à vida comum democrática.

A Constituição Federal de 1988 também discorre a respeito da necessidade de proteção especial no tocante ao idoso, em seus artigos 229 e 230, *in verbis*:

Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Segundo o texto constitucional, é dever dos filhos quando maiores, de amparar e cuidar dos pais na velhice, carência ou enfermidade. Por serem mais vulneráveis, os idosos devem ser especialmente protegidos pela família, sociedade e pelo Estado, necessitando de amparo não somente econômico como também afetivo.

3.2. O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003

Dispõe JUNIOR (2015, p. 11) que o Estatuto do Idoso definiu o idoso conforme critério biológico, como sendo a pessoa com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003). Portanto, qualquer pessoa se torna idosa ao completar 60 anos de idade, sem considerar as condições físicas e mentais do indivíduo.

Ainda, segundo MADALENO (2019, p. 38), o Estatuto do Idoso dispõe sobre a proteção jurídica do idoso, uma vez que regula os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. De acordo com MALUF (2016, p. 800), o referido Estatuto reconhece e estabelece as necessidades especiais para as pessoas idosas, sendo obrigação do Estado o cumprimento dos direitos e deveres inerentes aos idosos. Portanto, o Estatuto do Idoso pode ser caracterizado como um conjunto de regras e princípios com a finalidade de proteger o cidadão com idade igual ou superior a 60 anos.

Seguindo o mesmo viés protetivo disposto na Carta Magna, o Estatuto do Idoso dispõe no caput dos seus artigos 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-

se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, a lei garante ao idoso as condições dignas de vida em todos os aspectos, garantia ao acesso a saúde, a liberdade, assistência social, alimentos, entre outras, sendo dever da família, comunidade, sociedade e do poder público assegurar a defesa dos direitos e garantias do idoso.

A respeito do Estatuto do Idoso, CARVALHO (2019, p. 117) assegura que:

A Lei n. 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, assegura à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, estabelece medidas de proteção, políticas de atendimento, acesso à justiça e tipifica crimes praticados contra os idosos, assim considerados as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. A Lei n. 13.466/2017 conferiu prioridade especial aos idosos maiores de oitenta anos, em face dos demais, especialmente no atendimento de saúde e no acesso à justiça.

Percebe-se, desse modo, que em razão da avançada idade, o idoso torna-se naturalmente um indivíduo dotado de fragilidade e conseqüente vulnerabilidade social, necessitando assim de uma proteção específica advinda do Estado, da família e da sociedade, conforme dispõe a Carta Magna. Como resposta do Ordenamento Jurídico, foi promulgada a Lei nº 10/741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em conjunto com a Constituição Federal, asseguraram os direitos, garantias e uma maior proteção aos idosos.

4. A possibilidade de extensão da lei da alienação parental para a pessoa idosa

Uma realidade que se torna cada vez mais comum é o de alienação parental do idoso, significando seu afastamento do convívio com os demais membros da família, deixando-o totalmente desamparado e vulnerável a várias formas de pressão, coação e constrangimento para obtenção de vantagens psicológicas e material

4.1 A Proteção da Pessoa Idosa

Conforme ensinamentos de MARQUES (2013, p. 32), a Constituição Federal prevê uma proteção específica aos idosos, mais especificamente em dois artigos, o art. 229 e o art. 230.

Segundo palavras de TARTUCE (2020, p. 42) todos esses direitos estão localizados no Capítulo VII, do Título VIII – Da Ordem Social, na qual “a Constituição Federal de 1988 tem um capítulo próprio que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso”. Acerca da proteção ao idoso, o art. 229 da Carta Magna dispõe que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, porém, também é dever dos filhos maiores de 18 anos amparar os pais na velhice.

A respeito dos direitos inerentes a pessoa idosa, BRAGA (2011, p. 62) leciona que:

O idoso tem direito de viver, preferencialmente, junto à família, que somada à sociedade e ao Estado têm o dever de ampará-lo, garantindo-lhe o direito à vida. Os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. E, em caráter acessório, o poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada por iniciativas que garantam seu acesso aos bens culturais e à participação e integração na sociedade.

O idoso deve ser valorizado e reconhecido como ser humano, tendo direito de viver em meio à sua família, direito de ter uma boa qualidade de vida, exercer a cidadania, liberdade e autonomia, uma vez que a família, Estado e a sociedade têm a obrigação de amparar o idoso. É obrigação dos filhos maiores cuidarem e protegerem os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em complemento ao texto constitucional, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe em seu artigo 2º que a pessoa idosa tem todos os direitos inerentes a quaisquer cidadãos, uma vez que lhe é de direito a preservação da saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade, garantindo assim, a efetivação de seus direitos (BRASIL, 2003). Para RAMOS (2014, p. 112), a velhice foi encarada como um direito humano fundamental, o que justifica a atenção que o Ordenamento Jurídico concede a pessoa idosa.

Ainda, fica assegurado, conforme o art. 4º da Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos dos idosos.

Portanto, o Estatuto do Idoso em conjunto com a Constituição Federal, estabelecem a competência obrigacional do Estado, da sociedade e da família em assegurar e garantir a proteção à vida e à saúde do idoso, ou seja, a população idosa deve ser protegida das mais variadas formas de agressão de que possa ser vítima, não sendo permitido qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão às pessoas idosas.

4.2. A Vulnerabilidade do Idoso e a sua Equiparação à Criança e ao Adolescente

Conforme leciona TEIXEIRA (2020, p. 16), a Constituição Federal determina uma proteção qualitativa e quantitativa diferenciada para pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade social. No tocante da família, tal proteção se destina à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e a mulher, uma vez que tais pessoas nem sempre teriam condições de se defenderem, exercendo sozinhas suas subjetividades e assumindo as consequências de seus atos de maneira responsável.

Nesse mesmo entendimento, TEIXEIRA (2020, p. 19) dispõe ainda que tais pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade devem valer-se da convivência e o cuidado recíproco como instrumento para diminuir as vulnerabilidades e promover o livre desenvolvimento de suas personalidades. Foi por isso que a Constituição Federal tutelou tais pessoas presumidamente vulneráveis, de forma qualitativamente diversa, por meio dos artigos 227 e 230, que abordam sobre os direitos fundamentais da criança, adolescente e do idoso.

No tocante a vulnerabilidade social da pessoa idosa, salienta MADALENO (2020, p. 537) que o idoso constitui um estado de inferioridade, no entanto, tal inferioridade não é referente a uma patologia, não justificando assim uma interdição. Os idosos são pessoas socialmente vulneráveis em razão de estarem mais propensos às espertezas daqueles que queiram levar vantagem em cima deles.

A equiparação da criança e do idoso se faz em razão da vulnerabilidade, uma vez que as crianças e os adolescentes são dotadas de imaturidade e inexperiência, conceitos também engajados as pessoas idosas. Nesse sentido, MADALENO (2018, p. 150) destacam a equiparação do idoso com as vítimas da Alienação Parental, quais sejam, a criança e o adolescente:

Fácil, portanto, é perceber que, assim como as crianças e os adolescentes se enquadram em uma faixa de pessoas que, por sua imaturidade e inexperiência, ainda são consideradas vulneráveis, também neste conceito são igualmente engajados os idosos, porque perdem muito da sua coordenação e liberdade de movimentos e pensamentos, tanto que a Carta Política de 1988 (art. 229) concedeu absoluta prioridade à proteção integral dos filhos menores e o amparo aos pais na velhice, devendo todos, crianças, idosos e adultos, viver na mais completa e harmoniosa relação e interação familiar, garantindo, desse modo, a manutenção dos vínculos com as pessoas que justamente compõem, em todos os níveis do desenvolvimento humano, e de diferentes faixas etárias, a essência fundamental de uma plena convivência e afetividade familiar.

Portanto, a vulnerabilidade da pessoa idosa está identificada na Constituição Federal, uma vez que esta abriga a proteção específica à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso

(BRASIL, 1988), demarcando assim as suas fragilidades sociais. Nesse sentido, dispõe AKIYAMA (2019, p. 1) que em razão da vulnerabilidade, tanto as crianças quanto os idosos necessitam de proteção do Estado, para que ambos tenham seus direitos garantidos. Conforme o referido autor, quando a pessoa chega à terceira idade, é como se retornasse a infância, uma vez que são mais fragilizadas em razão da idade, assim como são as crianças, sendo esta fragilidade o pilar para que ocorra a prática da alienação parental por parte de seus filhos ou pessoas próximas ao idoso.

4.3 A Possibilidade de Inclusão do Idoso por Analogia Como Vítima da Alienação Parental

Pode-se ocorrer de diversas maneiras, principalmente aquela voltada á desconstrução da imagem de filhos ou demais familiares do idoso, bem como seu afastamento, com o intuito de prejudicar a convivência familiar e os laços afetivos.

O Estatuto do Idoso não prevê a hipótese de alienação parental, prática que tem vitimado muitos idosos nos últimos anos. Muito se tem refletido sobre a possibilidade de ter uma interpretação análoga do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, ou seja, ter uma extensão do rol de vítimas da prática da alienação parental, uma vez que somente se destina para a criança e ao adolescente, posto que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Porém, as pessoas idosas também se encontram em situação de vulnerabilidade social tanto quanto as crianças e os adolescentes, merecendo assim, a possibilidade de serem inseridos no rol de vítimas da alienação parental.

Conforme dispõe GOMES (2014, p. 71 e 77), o principal objetivo da Lei de Alienação Parental foi identificar casos de um cônjuge que tentam prejudicar a convivência familiar do filho com o outro cônjuge. O ato da alienação parental fere o direito fundamental do convívio familiar saudável do infante e do adolescente, confrontando assim a Constituição Federal, que assegura em seu artigo 227, caput, o direito constitucional a uma convivência familiar em harmonia à criança e ao adolescente.

Segundo MADALENO (2020, p. 150), a Lei da Alienação Parental ampara somente a criança e ao adolescente dos atos da alienação parental, definida no artigo 2º da Lei 12.318/2010 como:

Art. 2º Considera-se ato da alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

FREITAS (2015, p. 41) aduz que o rol do art. 2º da Lei de Alienação Parental é meramente exemplificativo, tanto no conceito como as hipóteses. Portanto, como as formas que caracterizam o ato da alienação parental são determinadas de maneira exemplificativa, verifica-se uma possível aproximação entre os grupos dos vulneráveis, quais sejam as crianças, os adolescentes e os idosos, podendo então a alienação, conforme salienta MADALENO (2020, p. 142), se dar em relação aos idosos que restam separados do convívio de outros parentes, pois em regra, normalmente são isolados sob o propósito de obtenção de vantagem financeira.

A Lei da Alienação Parental é omissa em relação à proteção da pessoa idosa, seguindo esse entendimento, dispõe BARBEDO (2011, p. 148) que:

O idoso, a criança e o adolescente estão no mesmo polo de fragilidade. O idoso, em razão da idade, que traz dificuldades inerentes, pode facilmente estar na condição de vítima. A criança e o adolescente, na condição de seres humanos em desenvolvimento, são pessoas fáceis de serem enganadas. Diante disso, justifica-se a possibilidade de extensão da Lei de Alienação Parental ao idoso.

Ainda, de acordo com ensinamentos de MADALENO (2020, p. 152):

Os atos de alienação de pessoa idosa devem ser investigados da mesma forma que a alienação de uma criança ou de um adolescente, inclusive com a intervenção de uma equipe multidisciplinar, porquanto tanto o infante quanto o idoso, que possui estatutos jurídicos similares ao da criança e do adolescente no tocante à integral proteção, têm os mesmos direitos e garantias fundamentais, inerentes à pessoa humana e, em especial, às pessoas vulneráveis, merecendo, por isso mesmo, especial atenção, notadamente quanto ao direito à efetiva convivência familiar

Os atos da alienação parental da pessoa idosa devem ter a mesma atenção e serem investigados da mesma maneira que a alienação de uma criança ou adolescente. Uma vez que, tanto a criança e o adolescente quanto o idoso possuem estatutos jurídicos similares, pois ambos os estatutos garantem o direito a efetiva convivência familiar e são inerentes às pessoas em estado de vulnerabilidade social. Portanto, a sociedade, a família e o Estado têm o dever de cuidar e proteger a criança, o adolescente e o idoso.

Portanto, devido à vulnerabilidade impresso na Constituição Federal, é imprescindível a aplicação dos direitos inerentes a pessoa idosa, garantindo assim a sua devida proteção. Uma vez que a lei 12.318/2010 não ampara a pessoa do idoso, espera-se uma aplicação análoga da lei de Alienação Parental por meio de entendimento do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a saber “Quando a

lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

4.3.1. Dos Casos Concretos

É crescente o reconhecimento pela jurisprudência da Alienação Parental aplicada ao idoso em situação de vulnerabilidade social. O referido julgado trata-se de um Agravo de Instrumento nº 70076907096 que dispõe sobre uma ação declaratória de ocorrência de alienação parental contra idoso, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDOSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAR FUNDAMENTOS E PEDIDOS AO ESTATUTO DO IDOSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a emenda à inicial para alteração dos fundamentos e pedidos aos preceitos da Lei 10.741/03, por não se vislumbrar ser caso de aplicação analógica da lei de alienação parental. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70076907096, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/03/2018).

(TJ-RS - AI: 70076907096 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 08/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2018). (Grifo nosso).

O referido Agravo de Instrumento versa sobre uma ação com o intuito de requerer medida de proteção ao idoso, ajuizada pelos agravantes que buscavam medidas judiciais que resguardem os interesses do genitor idoso, que sofria alienação parental praticada pelo agravado. Requereram o provimento liminar do recurso, para que seja determinada a aplicação análoga da lei 12.318/2010 à ação judicial que busca proteção do idoso, visto que a referida legislação ainda não dispõe de mecanismo adequado ao caso concreto. O recurso foi negado, visto que o art. 1.015 do CPC apresenta um rol taxativo das hipóteses de cabimento de recurso de agravo de instrumento, o que não autoriza a interposição de agravo de instrumento, uma vez que no presente caso, os recorrentes questionam a decisão que determinou a emenda à inicial para adequação dos fundamentos jurídicos e do pedido ao Estatuto do Idoso.

O seguinte Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT também versa acerca da Alienação Parental contra idoso, a saber:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0706775-91.2018.8.07.0000 Classe judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M.R.M. AGRAVADO:R.M.F.,R.R.M.,M.R.R.M.,V.A.D.S.T.,S.A.D.S.,S.R.D.A.S., M.H.C.D.S.,M.E.D.S.N.,E.M.D.F.,M.C.N.,J.D.R.A.D.S. EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA **ALIENAÇÃO PARENTAL**. RESTRIÇÕES IMPOSTAS. GARANTIA DO CONVÍVIO HARMÔNICO DOS FAMILIARES. **PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DA IDOSA**. SALVAGUARDA DOS ENCARGOS DO CURADOR. 1. Embora os agravantes busquem a efetivação do direito à convivência familiar, com a pessoa da curatelada, pessoa idosa, acometida de mal de Alzheimer, não se pode perder de vista que entre os agravantes e os agravados, todos filhos e netos da idosa, há uma relação tumultuada e bastante conflituosa. 2. A garantia do convívio dos familiares com a anciã interditada, sob determinadas condições é necessária, dado o alto grau de litigiosidade entre as partes, embora tais condições não tenham sido impostas para obstaculizar o acesso dos agravantes à pessoa de sua mãe e avó, mas sim, para preservar o seu bemestar e permitir um convívio não hostil entre todos os interessados. 3. A preservação dos encargos do curador é medida que se impõe e não trará qualquer prejuízo às partes envolvidas, uma vez que o exercício respectivo tem acompanhamento tanto do juízo como do Ministério Público. 4. No entanto, tal encargo não lhe permite restringir o acesso à pessoa da idosa em ambiente sobre o qual não tenha autoridade, nem mesmo negar informações sobre a saúde da anciã, razão pela qual o acesso às imagens das câmaras instalada no apartamento e daquela deve ser garantido aos agravantes. 5. Agravo conhecido. Parcialmente provido.

(TJ-DF 07067759120188070000 – Segredo de Justiça 070677591.2018.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicada no DJE: 11/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo nosso).

O mencionado recurso aduz sobre a Alienação Parental contra uma pessoa idosa, na qual os agravantes buscam a efetivação do direito à convivência familiar com a pessoa idosa, ora mãe e avó dos envolvidos na presente lide. O recurso foi parcialmente provido, tendo em vista o entendimento do referido Tribunal que o convívio entre os familiares com a idosa é garantido, porém, devido à relação tumultuada entre os agravantes e o agravado, faz-se necessário algumas condições para preservar o bem-estar e convívio dos familiares à idosa. A preservação dos encargos do curador foi uma medida imposta, porém, sem qualquer prejuízo às partes envolvidas, uma vez que tal exercício tem acompanhamento do Ministério Público em juízo. Contudo, tal encargo não permite ao curador o rompimento do vínculo familiar da idosa com os agravantes, razão pela qual o acesso às imagens das câmeras instaladas no apartamento da idosa deve ser garantido aos agravantes.

O Agravo de Instrumento nº 00002973720188240000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC, foi interposto pela agravante em face da decisão prolatada nos autos da ação declaratória de alienação parental de idoso, cumulada com pedido de regulamentação de visitas e medida de afastamento dos filhos alienantes da pessoa idosa. Na hipótese, a autora busca o

direito irrestrito de visitas aos seus pais, uma vez que os requeridos, seus irmãos, estão dificultando os encontros, em razão da idade e saúde dos genitores. Contudo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública para aplicação de medida protetiva nº 090000169.2017.8.24.00802 em favor dos genitores da agravante, sob o argumento de que eles estariam, a princípio, sendo vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pela Agravante. O Agravo de Instrumento foi negado pelo Tribunal, que entendeu que de fato há a garantia de convívio entre os familiares, contudo, deve-se preponderar a busca pela integridade física e mental dos idosos, uma vez que a relação entre a agravante e os agravados é demasiadamente conflituosa, o que resta comprovado ter desencadeado violência psicológica ao casal de idosos, conforme observado nos relatórios aportados na ação civil pública já referida.

4.3.3 Do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 9446/2017 proposto pela deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), tem como ementa alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a Alienação Parental.

O artigo 2º, § 4º do Projeto de Lei tem como proposta que passe a vigorar no Estatuto do Idoso o abandono afetivo e a alienação parental contra o idoso por qualquer familiar implique em responsabilização civil, ou seja, o familiar será obrigado a reparar o dano causado ao idoso em decorrência do abandono afetivo ou da alienação parental.

O referido Projeto de Lei propõe ainda, a alteração de alguns artigos da Lei da Alienação Parental, com o intuito de acrescentar o idoso no rol de vítimas da Alienação Parental. Conforme proposta, a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) passaria a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente **ou diminuição e alteração de faculdades psíquicas do idoso**, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, **familiares de até terceiro grau** ou pelos que tenham a criança, o adolescente **ou o idoso** sob a sua autoridade, guarda, **curatela** ou vigilância para que repudie genitor, **filhos ou membros da família** que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes. [...] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, **ou de membro da família ou da conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade**; [...]

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, **familiares ou avós**, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, adolescente **ou idoso**;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, **ou do idoso com familiares**;

VIII - **dificultar contato do idoso com filhos e familiares**. (Grifo nosso).

Com a alteração do artigo 2º e incisos da Lei da Alienação Parental, fica assegurado a inclusão do idoso em sua redação. Portanto, o idoso ficaria assim resguardado contra os abusos da Alienação Parental praticado por seu curador, geralmente algum membro familiar do idoso.

O artigo 3º da Lei da Alienação Parental vigoraria com as seguintes alterações:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança, adolescente **ou do idoso** de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança, adolescente **ou idoso** e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental **ao dever dos filhos para com os pais na velhice, carência ou enfermidade** ou decorrentes de tutela, **curatela** ou guarda. (Grifo nosso).

Com a devida alteração em seu texto, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental esclarece que a prática da alienação parental fere o direito fundamental de uma convivência familiar saudável da criança, do adolescente ou do idoso, constituindo assim um abuso moral que prejudica as relações de afetividade entre os membros familiares, o que caracteriza o descumprimento de deveres por quem detêm a guarda, tutela ou curatela ao dever dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O PL propõe ainda que o artigo 4º da Lei da Alienação Parental garanta o exercício de medidas necessárias para preservar a integridade psicológica da criança, do adolescente e do idoso, a fim de que seja assegurada a convivência e reaproximação da vítima com o genitor, filhos ou familiares.

O artigo 5º, § 1º da Lei da Alienação Parental disporia da seguinte redação:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, **ou dos familiares quando for o caso**, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança, adolescente **ou idoso** se manifesta acerca de eventual acusação contra **membros da família**. (Grifo nosso).

Portanto, uma vez detectado indícios da prática da Alienação Parental, o laudo pericial será composto de entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento e separação dos genitores ou dos familiares quando a vítima for à pessoa idosa, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como o infante, o adolescente ou o idoso se manifesta acerca de eventual acusação contra os membros de suas famílias.

Por fim, com a alteração no artigo 6º da Lei da Alienação Parental, sua redação passaria a vigorar:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente **ou idoso** com genitor, **filhos e familiares**, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...]

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado **ou com os filhos e familiares**; [...]

VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança, adolescente **ou idoso**;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental **ou a substituição do tutor ou curador, conforme o caso.**

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança, adolescente **ou idoso** da residência do genitor **ou parente** por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Grifo nosso).

A proposição do Projeto de Lei nº 9446/2017 para a alteração da Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental e da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, tem âmago voltado à população idosa, visto que ambas as normas não têm viés protetivo contra atos da alienação parental, muito embora os idosos se encontrem em situação de vulnerabilidade social e são vítimas de atos da Alienação Parental, tal como as crianças e os adolescentes.

No entanto, a Carta Magna dispõe em seus artigos 229 e 230 sobre um dever específico inerente a família, ao referir respectivamente, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988), e determina ainda que, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhe o direito à vida” (BRASIL, 1988). Portanto, segundo a Constituição Federal, é dever fundamental tanto dos genitores assegurarem assistência aos filhos, quanto os filhos assistirem aos pais na velhice, isto é, é um dever de

assistência mútua, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

4.4. Tendências

Em um passado não muito distante, apesar de alguns doutrinadores já tratarem do tema, a visualização da pessoa idosa como possível vítima da alienação parental ainda era bastante escassa. AKIYAMA (2019, p. 1) bem lembra sobre a grande repercussão acerca de um artigo em que havia escrito em meados de 2017, sobre a Alienação Parental do Idoso, na qual pouco se falavam sobre a possibilidade da Lei da Alienação Parental ser aplicada, por analogia, contra os idosos, fato que não ocorre hoje em dia, onde o tema é muito discutido entre juízes, advogados, psicólogos, juristas e outros.

Apesar da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso garantirem a proteção e os direitos inerentes aos idosos, é nítido o crescente número de casos dos variados tipos de abusos contra a população idosa. A Alienação Parental contra o idoso é um fato cada vez mais comum na sociedade atual, na qual o seu convívio com os demais familiares se torna cada vez mais difícil, deixando o idoso totalmente desamparado e vulnerável aos vários tipos de abusos para a obtenção de vantagens psicológicas e econômicas, pelo curador alienador. Este, aproveitando-se da avançada idade do idoso, exerce uma forte influência e inicia o trabalho de desconstrução da imagem de membros familiares ou de pessoas do convívio social do idoso, impondo-lhe uma vida de isolamento e estigma, não permitindo o acesso de outras pessoas sobre a vida e recursos financeiros do idoso.

Destarte, a prática da alienação parental torna o idoso uma vítima de falsas ideias que lhe possam incutir falsos sentimentos e fatos distorcidos da realidade, de tal maneira a manter-lhe em situação de isolamento e conseqüente sofrimento psicológico.

A prática da Alienação Parental contra o idoso não está prevista em lei, razão pela qual a jurisprudência vem aplicando por analogia a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, com âmago voltado aos idosos. Contudo, o Projeto de Lei nº 9446/2017, que propõe a alteração do Estatuto do Idoso e da Lei da Alienação Parental é considerado imprescindível para regulamentar a matéria, a fim de que seja garantido ao idoso o seu direito ao convívio saudável com a família e a sociedade.

Diante disso tudo, a tendência para o futuro abarca-se na aprovação do Projeto de Lei nº 9446/2017 a médio prazo, uma vez que o projeto encontra-se com a sua proposição sujeita à

apreciação do plenário, com base no desfecho atual, a Câmara dos Deputados tem se movimentado para uma imediata aprovação do PL, porém, em virtude do momento pela qual nos encontramos envoltos, em razão da pandemia global da Covid-19, estima-se que haja uma morosidade administrativa em sua apreciação, portanto, a expectativa é de uma aprovação em um prazo de três anos.

Nota-se, portando, que a doutrina é unânime ao categorizar o idoso como ser socialmente vulnerável, tanto quanto a criança e ao adolescente, o que os tornam indivíduos facilmente incutidos e propensos aos variados tipos de manipulações, como a Alienação Parental. Porém, a Lei que dispõe sobre a Alienação Parental não abrange a pessoa idosa em seu rol de vítimas, o que abre uma lacuna para aplicação da Alienação Parental por analogia no caso concreto, fato cada vez mais frequente na jurisprudência acerca do tema, uma vez que os idosos encontram-se no mesmo polo de fragilidade da criança e do adolescente.

Como foi ressaltado, em razão dos recorrentes casos de Alienação Parental aos idosos nas organizações familiares e conseqüentemente nas vias judiciais, foi proposto pela deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), o Projeto de Lei nº 9446/2017, que tem por ementa as alterações do Estatuto do Idoso e da Lei da Alienação Parental, para incutir em suas redações a inclusão do idoso como vítima da Alienação Parental e para que o autor de tal abuso possa ser implicado em responsabilização civil, ou seja, o alienador será obrigado a reparar o dano causado ao idoso em decorrência da alienação parental ou do abandono afetivo.

Por fim, verifica-se que o referido Projeto de Lei encontra-se com a proposição sujeita à apreciação do plenário e espera-se um desfecho positivo para sua aprovação, estimando-se em um prazo de até três anos, decorrente da eventual morosidade administrativa que possa vir a ocorrer para a sua apreciação, em virtude da pandemia global da Covid-19 pela qual nos encontramos. Estima-se que a tendência para o futuro se dê com a aprovação a médio prazo do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada uma maior proteção ao idoso contra atos da Alienação Parental, com sua devida regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Considerações Finais

Este trabalho de conclusão de curso teve como tema a Possibilidade de Extensão da Lei da Alienação Parental para a Pessoa Idosa.

Como ressaltado, o tema foi escolhido como objeto de estudo em virtude da evolução da organização familiar, o que desencadeou inúmeras mudanças e alterou o convívio entre os

membros familiares, surgindo assim novas questões antes não reconhecidas na sociedade, como a Alienação Parental.

Diante disso, buscou-se verificar que a Alienação Parental é a base para o processo em que o alienador se vale de todas as estratégias possíveis para tornar inviável o convívio dos filhos menores com o outro genitor. Assim, visando coibir tal abuso, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, com o propósito de combater os atos da Alienação Parental. A referida Lei dispôs de maneira taxativa as vítimas da Alienação Parental, quais sejam as crianças e os adolescentes, bem como elencou de maneira exemplificativa, os abusos que podem ser classificados como atos de Alienação Parental.

Restou ponderado que em razão dos recorrentes casos de Alienação Parental aos idosos nas organizações familiares e conseqüentemente nas vias judiciais, foi proposto pela deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), o Projeto de Lei nº 9446/2017, que tem por ementa as alterações do Estatuto do Idoso e da Lei da Alienação Parental, para incutir em suas redações a inclusão do idoso como vítima da Alienação Parental e para que o autor de tal abuso possa ser implicado em responsabilização civil, ou seja, o alienador será obrigado a reparar o dano causado ao idoso em decorrência da alienação parental ou do abandono afetivo.

Segundo o Projeto de Lei nº 9446/2017 que indaga a possibilidade de extensão da Lei da Alienação Parental para pessoa Idosa, foi explanado ainda que, o referido Projeto de Lei encontra-se com a proposição sujeita à apreciação do plenário e espera-se um desfecho positivo para sua aprovação, estimando-se em um prazo de até três anos, decorrente da eventual morosidade administrativa que possa vir a ocorrer para a sua apreciação, em virtude da pandemia global da Covid-19 pela qual nos encontramos. Conforme já mencionado, estima-se que a expectativa para o futuro se dê na aprovação a médio prazo do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada uma maior proteção ao idoso contra atos da Alienação Parental, com sua devida regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Ressalta-se, enfim, que não se buscou exaurir o tema, como inicialmente apontado, em razão de sua amplitude, devendo ser constante objeto de estudo, até que esteja pacificado e completamente aceito pela população brasileira.

Referencial Bibliográfico

AKIYAMA, Paulo. **Os Cuidados com os Idosos. Mais uma Questão de Alienação Parental.** 2019. Disponível em: <<https://www.diariozonanorte.com.br/os-cuidadoscom-os-idosos-mais-uma-questao-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 02 junho 2020.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBEDO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança.** In: IBIAS, Delma Silveira (coord.). *Família e sucessões sob um Olhar Prático.* Porto Alegre: IBDFAM Letra & Vida, 2013. Disponível em: <https://fb689023-debf-4151-afb0aa8195757b9c.filesusr.com/ugd/9e6337_68065ca95ecd45f7b815245561ff8038.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____, Claudia Gay. **A possibilidade de extensão da Lei da Alienação Parental ao Idoso.** In: COELHO, Ivone M. Candido (Coord). *Família contemporânea: uma visão interdisciplinar.* Porto Alegre: IBDFAM e Letra & Vida, 2011. Disponível em: <https://fb689023-debf-4151-afb0aa8195757b9c.filesusr.com/ugd/9e6337_4a1a48c10a6b41d2868cc213bafb25bc.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____, Claudia Gay. **Uma Reflexão sobre o Idoso e o Jovem Serem Sujeitos de Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental: de acordo a Lei 12.318/2010.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <https://fb689023-debf-4151-afb0aa8195757b9c.filesusr.com/ugd/9e6337_c7d29bd972af4116ae2abe3cbb37e499.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL nº 9446/2017.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>>. Acesso em: 05 junho 2020.

_____, Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC. **Agravo de Instrumento AI: 0000297-37.2018.8.24.0000.**Continente 0000297-37.2018.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 12/03/2018, Segunda Câmara de Direito Civil. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/555388556/agravo-de-instrumento-ai2973720188240000-capital-continente-0000297-3720188240000/inteiro-teor555388849>>Acesso em: 07 junho 2020.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDF-DF. **Agravo de Instrumento (202): Número do Processo: 0706775-91.2018.8.07.0000.**TJ-DF 07067759120188070000 – Segredo de Justiça 0706775-91.2018.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicada no DJE: 11/11/2019. Pág.: Sem Página

Cadastrada. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786873132/7067759120188070000-segredo-dejustica-0706775-9120188070000?ref=serp>>. Acesso em: 05 junho 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abril 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 26 abril 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abril 2020.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 24 abril 2020.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 abril de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Agravo de Instrumento: AI 70076907096 RS – Rio Grande do Sul**. TJ-RS - AI: 70076907096 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 08/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2018. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554840320/agravo-de-instrumento-ai-70076907096-rs/inteiro-teor-554840362?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 maio 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Os idosos e o convívio**. IBDFAM Brasil. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1242/Os+idosos+e+o+conv%C3%ADvio>>. Acesso em: 26 maio 2020.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991. Disponível em: <https://www.santiagodantas.com.br/wpcontent/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf>. Acesso em: 05 abril 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 25 abril 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**2010. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_505\)alienacao_parental__um_a_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__um_a_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em: 09 maio 2020.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. V. 30 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1984. Disponível em: <<https://professordiegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/engels-a-origem-dafamilia-da-propriedade-privada.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), 2006.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2012. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>>. Acesso em: 24 abril 2020.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental: O bullying familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuição de Livros, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. V 6. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBOSCO, Ricardo Lengruber. **O incesto nas leis do levítico**. 2007. 211 f. Tese (Doutorado em Teologia) – Departamento de Teologia, PUC-Rio de Janeiro, 2007.

Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=10797@1>>. Acesso em: 05 abril 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
_____, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Ivan Luís. **Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **Filiação Que Se Constrói: Reconhecimento Do Afeto Como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito e família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. V. 5. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. Organização Gustavo Tepedino. 1. ED. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito da Família**. Lisboa: Livraria PetronyLda, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva,